

## Resposta a Recurso Interposto

A Câmara Municipal de Sumaré

Processo administrativo nº. 312/2021

Pregão Presencial Nº. 05/2021

### Senhor Pregoeiro

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** por meio de seu representante legal, em desfavor da decisão do pregoeiro, que declarou a habilitação da Empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, no pregão presencial 05/2021.

A recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, descumpriu com as exigências prevista no edital “pois ainda que em uma análise superficial nada se verificou em discrepância entre as amostras apresentadas.

Analisando os documentos apresentados pela empresa ganhadora do certame, tem-se a confirmação de que a empresa comprovou ter apresentado amostras COMPATÍVEIS com o objeto licitado., portanto, atendeu a exigência editalícia.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

“Para o prestigiado Dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a palavra. eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, que age com eficiência. Embora nem sempre o conteúdo jurídico de um princípio ou palavra seja equivalente à sua conotação vernacular, poder-se-ia dizer que, estando submetida ao princípio da eficiência, a atividade administrativa dos órgãos e entidades públicas deve ser uma atividade eficaz, ou seja, deve produzir o efeito desejado, deve dá bons resultados.

Forçando até um pouco o Aurélio, pode-se dizer que as condutas e decisões administrativas devem buscar o melhor resultado na resposta às demandas públicas, a solução ótima, parafraseando aqui o insigne Celso Antônio Bandeira de Meio. Tal exigência encontra sua aplicação mais saliente e juridicamente relevante no tema no controle dos atos administrativos discricionários.

Com efeito, discricionariedade quer dizer, no direito público moderno, liberdade administrativa juridicamente regrada. Não sendo possível à lei antever previamente a melhor solução para certas questões concretas, postas pelo dinamismo administrativo da vida moderna, a lei confere ao administrador certo grau de liberdade, que pode variar caso a caso, para que esta escolha, dentre as alternativas possíveis, a solução ótima, aquela que, de maneira mais eficiente, satisfaça, minimize ou atenua a demanda pública em questão.

Assim, a conduta do Pregoeiro da Câmara Municipal de Sumaré - SP, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório, encontra-se inteiramente amparado pelo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União a respeito do tema. Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa que atenda de forma integral todas as exigências mínimas previstas no Termo de Referências, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de licitações conduzidas sem o necessário desvelo.

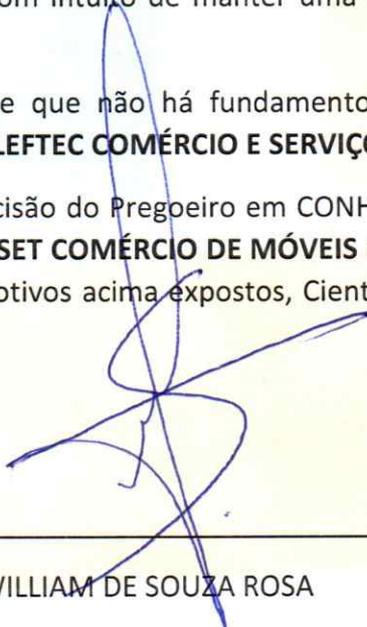
Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”, que **permitem a discricionariedade da Administração Pública, na pessoa do pregoeiro, concedendo a ele a oportunidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica do procedimento.**

Quanto à razoabilidade, a administração pública ao atuar dentro da discricionariedade administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal com intuito de manter uma decisão razoável, pautada no equilíbrio.

Deste modo, incontestemente que não há fundamento para alterar a decisão que declarou a habilitação da empresa, **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

De acordo, Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante **SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, ao Pregão Presencial nº 05/2021, com base em todos os motivos acima expostos, Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes

Sumaré 03 de novembro de 2021.



---

WILLIAM DE SOUZA ROSA

Presidente